



Número: **PL./0008.9/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Bruno Souza
Regime: ORDINÁRIO

Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 10.297, de 1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16/01/23

[Handwritten signature]

PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 008/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 09/02/22
À Coordenadoria de Expediente em 09/02/22
Autuado em 10/02/22
À publicação em 10/02/22 D. A. n.º _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____

RP

* À Coordenadoria das Comissões em 10/02/22

RP

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado Milton Kubrus

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/05/23

Jan



Lido no expediente
0045 Sessão de 02/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
()
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0008.9/2022

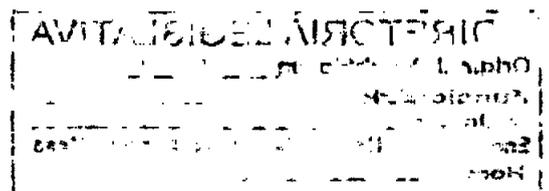
Acrescenta o art. 40-A à Lei n. 10.297/1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão.

Ao Expediente da Mesa
Em 02/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Art. 1º. A Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40-A. Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento:

- I - ao estabelecimento encomendante, destinatário da mercadoria recebida para industrialização;
- II - a outro estabelecimento da própria cooperativa de produtores, à cooperativa central ou à federação de cooperativas, destinatário das mercadorias;
- III - a outro estabelecimento do mesmo titular, destinatário das mercadorias;
- IV - ao estabelecimento destinatário da mercadoria;
- V - em alienação a estabelecimento fornecedor deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário;
- VI - em alienação a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, observado o disposto no § 5º deste artigo.



17/02/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	<u>02/10/2022</u>
Funcionário	<u>Denilson</u>
Assinatura	<u>[Assinatura]</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria de Mesa	
Hora	<u>15:25</u>



§ 1º. Regulamento do Poder Executivo poderá estabelecer limites, condições e critérios para a transferência desses saldos, desde que não resulte na sua inviabilidade prática.

§ 2º. O estabelecido no inciso VI do *caput* depende de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza



JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, a presente proposição não se encaixa em nenhuma hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que já está decidido pelo STF que *"Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária"* (ARE 743.480 RG).

De outro modo, há de se destacar, também, que o presente projeto de Lei não cria novas despesas, tratando apenas do uso de créditos tributários já previstos pela Secretaria da Fazenda, uma vez que por ela controlados, não sendo caso de criação de despesas ou renúncia de receita, inexistindo necessidade da realização de qualquer convênio com o CONFAZ, tampouco apontamento de impacto financeiro e medidas de compensação, cf. previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, trata-se de restauração de possibilidade de uso de créditos anteriormente existente em função de diferimento ou substituição, a qual foi extinta no ano de 2018, por meio do Decreto n. 1.860/2018. Referido decreto foi instruído com a seguinte fundamentação, disponível no processo SGPe SEF 20084/2018:

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo revogar o art. 42 do Regulamento do ICMS que dispõe sobre a transferência de créditos acumulados em decorrência de operações alcançadas pelo diferimento do imposto.
3. Tal medida visa impedir a prática adotada na forma de planejamento tributário com o intuito de reduzir o ICMS a recolher ao Estado de Santa Catarina, principalmente em relação a créditos originários de outros Estados, e de aquisições estaduais com crédito integral de empresas que possuem benefícios fiscais.
4. Na prática, o dispositivo ora revogado permite que os estabelecimentos transfiram crédito de imposto não pago na etapa anterior.

O referido art. 42 traz as disposições ora propostas em formato de lei, apenas com maior detalhamento de limites, condições e critérios do que o proposto na presente peça. Conforme a própria exposição de motivos, a revogação do



dispositivo teve como único fundamento **impedir o planejamento tributário**, o que é um verdadeiro acinte ao pagador de impostos!

O planejamento tributário é prática absolutamente legítima, e tem como objetivo a sustentabilidade do negócio. O empresário que já sustenta o setor público com o pagamento de altas cargas tributárias tem todo o direito de, através de planejamento tributário, diminuir o peso do Estado sobre o seu negócio. Não podemos admitir que o Estado de Santa Catarina tome postura combativa, de verdadeiro inimigo do produtor, ao invés de respeitar as opções de quem está gerando renda e emprego em nosso Estado.

É ainda pior quando pensamos no objeto da transferência de que trata a presente proposição, uma vez que estamos falando de **créditos gerados por pagamentos de imposto em sistema de diferimento ou substituição**. Ou seja, são valores que **não pertencem ao Estado de Santa Catarina!** Nesse sentido, a Assembleia Legislativa aprovou o PL./0152.5/2021, também de minha autoria, que também positivou possibilidade de uso de créditos no sistema de substituição tributária, culminando publicação da Lei n. 18.256/2021.

A premissa é a mesma: não é correto que o Estado imponha limites completamente desarrazoados no uso de créditos tributários, apenas com o fim de aumentar sua arrecadação, inutilizando esses créditos.

Nesse sentido, tem-se que a revogação do art. 42 do Regulamento do ICMS trouxe enorme e injusto prejuízo para empresas que, hoje, acumulam créditos mês após mês e não têm possibilidade de uso dos mesmos. Um bom exemplo são as indústrias de tingimento de tecidos, uma vez que, tendo em vista se tratar de **indústria prestadora de serviço**, que não realiza operação de **venda de produtos**, acumula créditos sem a possibilidade de compensação deles.

Explicando em mais detalhes, uma fábrica de tingimento de tecidos paga ICMS diferido na compra da matéria-prima para sua operação, ou seja, na compra de corantes e pigmentos. Ao ser contratada para o tingimento dos tecidos, não se trata de venda de produtos, e sim da prestação de um serviço, ou seja, sobre a atividade fim da empresa **não incide ICMS**, o que significa que, em sua operação,



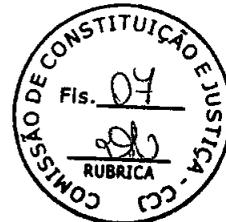
permanecerá pagando ICMS diferido, **gerando um crédito que nunca utilizará, eis que não é devedor de ICMS em razão de sua operação.**

Sendo assim, a restauração, através de lei, do art. 42 do Regulamento do ICMS, revogado em ato unilateral injusto do Poder Executivo, é medida para resguardar os direitos do pagador de impostos, a fim de que possa retomar seu planejamento tributário, sem qualquer prejuízo para os cofres públicos, eis que se trata de uso de créditos que **não pertencem ao Estado**, do mesmo modo como ocorreu no citado PL./0152.5/2021.

Por fim, destaca-se que a fim de preservar a administração tributária, optou-se por não incluir, na presente proposição, o detalhamento do uso desses créditos, como ocorria no art. 42 do RICMS-SC, uma vez que tal assunto nos parece realmente próprio de regramento do Executivo para a consecução dos direitos gerais garantidos em leis; com isso, apenas se garante o uso dos créditos por meio da sua transferência, não podendo o Poder Executivo inutilizar esses créditos como faz atualmente.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Dep. Bruno Souza



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0008.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 8.9/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 8.9/2022¹, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 10.297, de 1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão”.

Em suma, a proposta prevê que sejam reestabelecidos créditos tributários não utilizados, que foram extintos de forma unilateral através do Decreto nº 1.860/2018².

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo necessária a promoção de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 8.9/2022 à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para manifestação sobre os respectivos questionamentos e demais manifestações que considerar pertinente:

1. Qual a base legal que amparou a extinção dos respectivos créditos com a partir do Decreto nº 1.860, de 2018;
2. Qual o valor e a quantidade de contribuintes abrangidos pela aplicação do Decreto nº 1.860, de 2018;
3. Atualmente, quais comando do RICMS permitem a transferência de saldos de ICMS, e quais segmentos beneficiados;
4. Na perspectiva da Secretaria de Estado da Fazenda, a hipótese da restituição dos créditos configuraria renúncia de receita ou conflito com a legislação eleitoral.

Sala das Comissões,
Milton Hübner, Deputado Estadual

22/02/2022

¹<https://www.ale.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0008.9/2022> (Projeto de Lei nº 8.9/22. Eventuais alterações na proposição podem ser verificadas no momento da elaboração do parecer, através deste link.)

² https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2018/dec_18_1860.htm





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

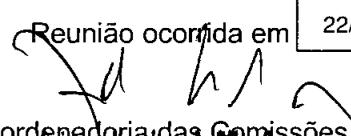
Processo PL./0008.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

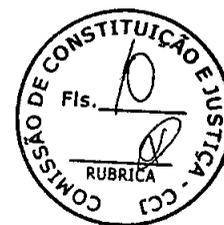
OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/02/2022


Coordenador das Comissões
Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Requerimento RQX/0011.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0008.9/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2022

Milton Hobus

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0034/2022

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022

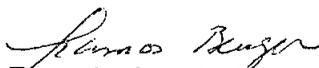
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0008.9/2022, que "Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 10.297, de 1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete - Bruno Souza

RECEBIDO

23/02/22


Assinatura



Ofício **GPS/DL/ 0024/2022**

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 09/03/22

ASS. RESP.: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0008.9/2022, que "Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 10.297, de 1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PL/008/22

9596-4



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

11/22

Ofício nº 300/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de março de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0024/2022, encaminho o Parecer nº 127/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0008.9/2022, que "Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 10.297/1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
025-	Sessão de 05/04/22
Anexa(o)	PL 008/22
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DCE 21.558
Delegação de competência

OF 300_PL_0008.9_22_SEF_enc
SCC 4348/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 91/Getri/2022
REFERÊNCIA: SCC 4348/2022
INTERESSADO: ALESC.
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS.
ASSUNTO: Ofício nº 24/2022/GPS/DL



Senhor Gerente,

Trata-se de ofício que encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao Projeto de Lei nº 0008.9/2022, que “Acrescenta o art. 40-A, à Lei nº 10.297, de 1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão”, para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

O pedido de diligência encaminhado solicita manifestação sobre os seguintes questionamentos:

- 1) Qual a base legal que amparou a extinção dos respectivos créditos a partir do Decreto nº 1.860/2018;
- 2) Qual o valor e a quantidade de contribuintes abrangidos pela aplicação do Decreto nº 1.860/2018;
- 3) Atualmente, quais comandos do RICMS permitem a transferência de saldos de ICMS, e quais segmentos beneficiados;
- 4) Na perspectiva da Secretaria de Estado da Fazenda, a hipótese da restituição dos créditos configuraria renúncia de receita ou conflito com a legislação eleitoral?

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.



É o relatório.

O Decreto nº 1.860/2018, com fundamento no art. 98, da Lei nº 10.297/1996, revogou os arts. 42, 52-A e 52-B, do RICMS/SC.

Saliente-se que o art. 31, §1º, da Lei nº 10.297/1996, autoriza que o regulamento preveja outras hipóteses – além daquela prevista no caput - de transferência de saldos credores acumulados. Desse modo, se o regulamento pode prever novas hipóteses de transferência, também pode, a *contrario sensu*, revogar as hipóteses antes permitidas no mesmo instrumento normativo.

Com efeito, a revogação do art. 42, que dispunha sobre a transferência de créditos acumulados em decorrência de operações alcançadas pelo diferimento do imposto, visou impedir a prática adotada na forma de planejamento tributário com o intuito de reduzir o ICMS a recolher ao Estado de Santa Catarina, principalmente em relação a créditos originários de outros Estados, e de aquisições estaduais com crédito integral de empresas que possuíam benefícios fiscais.

Art. 42. Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento:

I - ao estabelecimento encomendante, destinatário da mercadoria recebida para industrialização, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, X;

II - a outro estabelecimento da própria cooperativa de produtores, à cooperativa central ou à federação de cooperativas, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, II;

III - a outro estabelecimento do mesmo titular, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, III.

IV - ao estabelecimento destinatário da mercadoria na hipótese do Anexo 3, art. 8º, XI;

V - em alienação a estabelecimento fornecedor deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, na hipótese do art. 268 do Anexo 6; e

[...]

O referido dispositivo permitia às empresas que realizavam processos de industrialização (em especial, as têxteis) e as que operavam com diferimento - mormente quando os clientes eram detentores do TTD Pro emprego – a transferência de eventuais saldos acumulados nas hipóteses descritas. As empresas acumulavam crédito em decorrência do diferimento também sobre os insumos empregados no processo (inciso I do artigo 42).



Em relação às empresas têxteis, com a publicação do decreto 983/2016, os insumos utilizados no processo industrial passaram a ser tributados normalmente, o que ensejou a redução drástica de pedidos de reserva de crédito. Até 2016 as empresas têxteis predominavam nos pedidos de reserva e transferência de crédito acumulado por diferimento.

A partir da vigência do decreto 983/2016, o artigo 42 ficou limitado às transferências de crédito acumulado na origem diferimento decorrente de operações realizadas com destino a empresas detentoras de TTD PROEMPREGO de diferimento na operação interna – artigo 9º, Decreto nº 105/2007 (Programa Pró-Emprego).

A hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (artigo 42, inciso III) não é mais utilizada, em virtude da centralização da apuração, que é permitida pelo artigo 54 do Regulamento do ICMS.

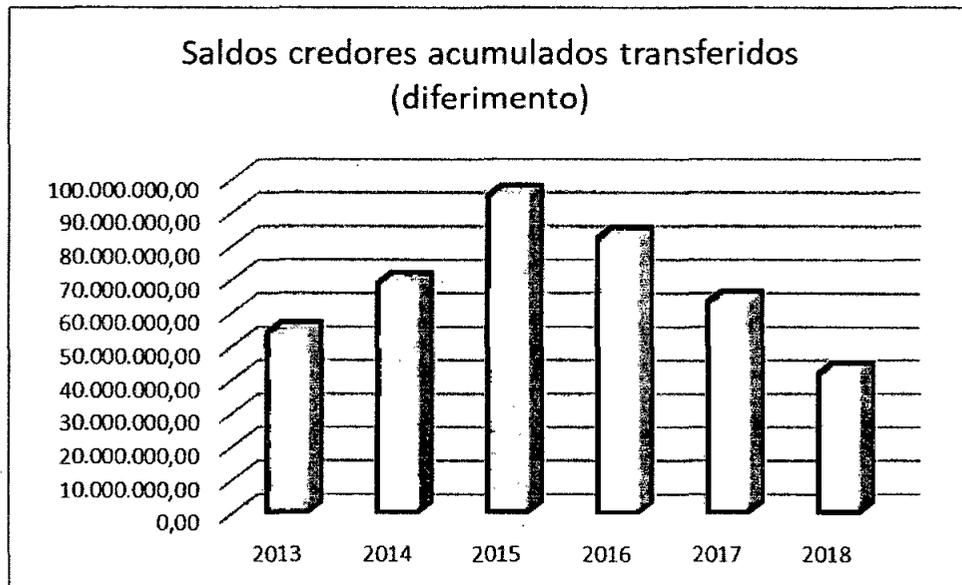
Ocorre que a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu a figura do crédito acumulado no seu artigo 25, §1º, prioritariamente para operações ou prestações que destinem mercadorias ao exterior do país e, opcionalmente, permitiu que o Estado previsse outros casos de acumulação e transferência. O diferimento foi permitido pelo Estado desde o regulamento de 1989, já que a lei estadual 10.297/96 também permitia transferir crédito decorrente de exportações e outras origens desde que previstas em regulamento (artigo 31).

Em tempos de redução de benefícios por determinação do TCE, uma das alternativas encontradas foi a exclusão da possibilidade de transferência de crédito em decorrência de operações diferidas. O Estado não está proibindo a manutenção do crédito na conta gráfica para compensação com débitos apurados, mas reduzindo o impacto que as transferências trazem aos cofres estaduais.

Reproduzimos abaixo os valores efetivamente transferidos nessa origem nos cinco anos anteriores a revogação do artigo 42 pelo Decreto nº 1.860/2018:

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sma.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004348/2022 e o cartão 7447477E

2013	2014	2015	2016	2017	2018
54.845.327,56	69.544.941,17	95.581.081,63	83.127.569,69	64.062.235,72	42.857.669,98

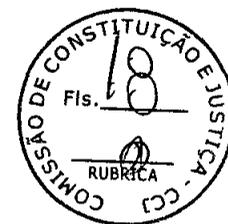


Observa-se uma transferência decrescente a partir de 2015, de modo que, em 2018, o valor transferido correspondeu a menos de 50% do valor transferido em 2015.

Em 2018, apenas as empresas que acumulam crédito em decorrência de vendas para clientes catarinenses detentores de tratamento tributário diferenciado de diferimento na operação interna (Pro Emprego) para compra de matéria prima, material secundário e material intermediário, estavam reservando e transferindo crédito. Pouquíssimas empresas do ramo têxtil, após a publicação do decreto mencionado acima, conseguiam fazer reserva de crédito.

Destaca-se que não se está proibindo que as empresas continuem mantendo o crédito em conta gráfica, mas que o utilizem para compensação de débitos diversificando as suas atividades e não apenas promovam a transferência para terceiros. Ao permitir a referida transferência, o Estado deixou de carrear aos cofres desde 2007 até janeiro de 2022 exatos R\$ 655.593.744,30.

Período	Saldo credor acumulado transferido (diferimento)
2007	2.174.347,42
2008	13.087.388,83
2009	13.087.388,83
2010	47.882.695,18
2011	13.694.905,26
2012	38.885.107,98
2013	54.845.327,56
2014	69.544.941,17
2015	95.581.081,63
2016	83.127.569,69
2017	64.062.235,72
2018	42.857.669,98
2019	34.673.208,06
2020	28.753.378,47
2021	51.076.991,55
Janeiro/2022	2.259.506,97
TOTAL	655.593.744,30



Praticamente todo o valor recebido da União, em função da Lei Kandir (ressarcimento das exportações, em média de R\$ 52 milhões/ano), foi absorvido só com as transferências de crédito decorrentes de diferimento nos últimos 14 anos.

Como mencionado alhures, o Decreto permitia a manutenção e a acumulação para as operações realizadas até dezembro de 2018. A partir de janeiro de 2019, é possível manter o crédito em conta gráfica, mas sem a informação da condição de “acumulado”, não sendo possível a transferência a terceiros.

É preciso aduzir que existe diferença entre crédito acumulado para fins de transferência e crédito em conta gráfica. O primeiro é decorrência de permissão expressa na legislação estadual para fins de transferência (atualmente apenas para as operações de exportação e isenção, obedecido rigidamente o previsto na CF/88 e na Lei Complementar 87/96). O segundo é uma conta corrente, utilizada para cumprimento do princípio da não cumulatividade, servindo para abater o valor apurado como devido em cada período de apuração (mês).

Os arts. 52-A e 52-B, por sua vez, dispunham sobre a autorização para alienação de créditos acumulados. A revogação visou permitir o aperfeiçoamento do sistema automático de transferência de crédito do ICMS, objetivando a simplificação e padronização dos procedimentos de transferência.



Art. 52-A. Além das hipóteses previstas neste Capítulo, poderá ser autorizada a aplicação dos créditos acumulados, existindo disponibilidade financeira, ao estabelecimento que contribuir direta ou indiretamente para um dos seguintes fundos:

[...]

Art. 52-B. O Secretário de Estado da Fazenda poderá, para assegurar a competitividade das empresas catarinenses, autorizar limites adicionais para transferência de crédito.

Por conseguinte, o Decreto nº 56/2019, inseriu os arts. 52-C e seguintes, no RICMS/SC, a fim de dispor sobre a autorização de limites adicionais para transferência de créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subseqüentes com destino ao exterior, isentas ou diferidas (estas últimas decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2018 que ainda se encontram reservados). O referido artigo vincula a liberação ou autorização de limite especial para transferência de crédito a investimento e geração de empregos e renda em SC. Desde a sua publicação, as beneficiárias apresentaram projetos de investimento superior a R\$ 5 bilhões de reais (2019 a 2021). Não é por acaso que o Estado de Santa Catarina tem mantido os índices de crescimento, inclusive da sua arrecadação de tributos, acima da média dos demais Estados e da própria União.

De acordo com informações já publicadas em Diário Oficial do Estado, o orçamento primário de 2021 foi de R\$ 3,65 bilhões. Este superávit é resultado do desempenho da receita do Estado. Vale lembrar que, em 2021, o Estado de Santa Catarina não contou com auxílios federais para o enfrentamento da COVID. O aumento da receita do Estado implica em maiores repasses aos municípios, aos poderes e à Educação.

Cumpra transcrever o pronunciamento do Secretário da Fazenda de Santa Catarina, em reunião realizada na ALESC no dia 16 de março/22: “(..) cada ato na SEF leva em conta a trajetória, pois nossa meta é chegar em 75% na relação entre receita e despesa corrente. Isso vai permitir que o Estado tenha recursos para pagar toda a sua dívida pública, o déficit da previdência e, principalmente, para investimentos em bens públicos (...)”.

A revogação do artigo 42 do RICMS/SC/01 pelo Decreto nº 1.860/2019 permitiu a redução do impacto na arrecadação do Estado e a realização de maior investimento em saúde, educação, segurança pública, infraestrutura etc.

Atualmente, os arts. 40 e seguintes do Regulamento, versam sobre os casos de transferência de saldos credores acumulados e abrangem, entre outras hipóteses, a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações destinadas ao exterior, de que tratam o art. 6º, II, e seus §§ 1º e 2º; e aquelas isentas ou não tributadas.

Por fim, nos termos do art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim sendo, a instituição de tratamento diferenciado que permita a transferência de créditos acumulados em prejuízo aos cofres públicos, pode ser considerada como renúncia de receita e benefício inserto no §10, art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 18 de março de 2022.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária





Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZH4147TE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ **DANIEL BASTOS GASPAROTTO** (CPF: 323.XXX.758-XX) em 18/03/2022 às 17:35:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:19 e válido até 13/07/2118 - 13:35:19.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 18/03/2022 às 18:50:01
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 21/03/2022 às 18:28:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQ4XzQzNDIfMjAyMI9aSDQxNDdURQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004348/2022** e o código **ZH4147TE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 115/2022

Florianópolis, 22 de março de 2022

REF.: SCC 4348/2022



Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 8.9/2022, o qual *Acrescenta o art. 40-A à Lei n. 10.297/1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão.*

A Assembleia Legislativa formula os seguintes questionamentos:

- 1) Qual a base legal que amparou a extinção dos respectivos créditos a partir do Decreto nº 1.860/2018;
- 2) Qual o valor e a quantidade de contribuintes abrangidos pela aplicação do Decreto nº 1.860/2018;
- 3) Atualmente, quais comandos do RICMS permitem a transferência de saldos de ICMS, e quais segmentos beneficiados;
- 4) Na perspectiva da Secretaria de Estado da Fazenda, a hipótese da restituição dos créditos configuraria renúncia de receita ou conflito com a legislação eleitoral?

Considerando-se que versam sobre matéria tributária, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) elaborou a Informação GETRI n. 91/2022 abordando integralmente o assunto, e reconhecendo que *a instituição de tratamento diferenciado que permita a transferência de créditos acumulados em prejuízo aos cofres públicos, pode ser considerada como renúncia de receita (...).*

Em razão dessa afirmação, a Consultoria Jurídica encaminha o processo a esta Diretoria, em que pese as perguntas objeto do Pedido de Diligência não guardarem relação com a análise financeira da medida.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Assim, fugindo ao objeto da Diligência, é de se ressaltar que medidas que imponham renúncia de receita pública devem atender às disposições e condições do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101/2000 (LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E em relação à relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), índice previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021, na última verificação, realizada em fevereiro/2022, esse indicador foi de 83,89%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% restariam autorizadas medidas de ajuste fiscal.

Outrossim, como forma de resguardar recursos que viabilizem investimentos voltados à população catarinense, e o pagamento da dívida pública, deficit previdenciário entre outros compromissos obrigatórios, a Secretaria de Estado da Fazenda vem trabalhando com a meta de atingimento do percentual de 75% no indicador da poupança corrente – e a renúncia de receita anda na contramão desse objetivo.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Código para verificação: **3F2L54YZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 22/03/2022 às 15:59:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 22/03/2022 às 17:26:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQ4XzQzNDI0fMjAyMI8zRjJMNTRZWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004348/2022** e o código **3F2L54YZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 127/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4348/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0008.9/2022. Alteração da legislação do ICMS, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0008.9/2022, que "*Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 10.297/1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 201/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC (p. 10).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Nesse sentido, o pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 0008.9/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a legislação do ICMS Catarinense para “*possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão*” (p. 05-06).

Diante do conteúdo da proposta e dos questionamentos constantes do pedido de diligência (p. 03), a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIAT, por meio da Gerência de Tributação (GETRI), manifestou-se por meio da Informação nº 91/Getri/202s (p. 17-24), na qual relatou que:

O pedido de diligência encaminhado solicita manifestação sobre os seguintes questionamentos:

- 1) Qual a base legal que amparou a extinção dos respectivos créditos a partir do Decreto nº 1.860/2018;
- 2) Qual o valor e a quantidade de contribuintes abrangidos pela aplicação do Decreto nº 1.860/2018;
- 3) Atualmente, quais comandos do RICMS permitem a transferência de saldos de ICMS, e quais segmentos beneficiados;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



4) Na perspectiva da Secretaria de Estado da Fazenda, a hipótese da restituição dos créditos configuraria renúncia de receita ou conflito com a legislação eleitoral?
(...)

O Decreto nº 1.860/2018, com fundamento no art. 98, da Lei nº 10.297/1996, revogou os arts. 42, 52-A e 52-B, do RICMS/SC.

Saliente-se que o art. 31, §1º, da Lei nº 10.297/1996, autoriza que o regulamento preveja outras hipóteses – além daquela prevista no caput - de transferência de saldos credores acumulados. Desse modo, se o regulamento pode prever novas hipóteses de transferência, também pode, a *contrario sensu*, revogar as hipóteses antes permitidas no mesmo instrumento normativo.

Com efeito, a revogação do art. 42, que dispunha sobre a transferência de créditos acumulados em decorrência de operações alcançadas pelo diferimento do imposto, visou impedir a prática adotada na forma de planejamento tributário com o intuito de reduzir o ICMS a recolher ao Estado de Santa Catarina, principalmente em relação a créditos originários de outros Estados, e de aquisições estaduais com crédito integral de empresas que possuíam benefícios fiscais.

Art. 42. Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento:

I - ao estabelecimento encomendante, destinatário da mercadoria recebida para industrialização, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, X;

II - a outro estabelecimento da própria cooperativa de produtores, à cooperativa central ou à federação de cooperativas, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, II;

III - a outro estabelecimento do mesmo titular, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, III. IV - ao estabelecimento destinatário da mercadoria na hipótese do Anexo 3, art. 8º, XI;

V - em alienação a estabelecimento fornecedor deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, na hipótese do art. 268 do Anexo 6; e [...]

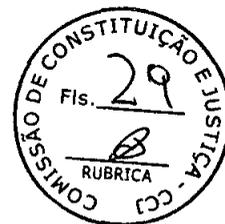
O referido dispositivo permitia às empresas que realizavam processos de industrialização (em especial, as têxteis) e as que operavam com diferimento - mormente quando os clientes eram detentores do TTD Pro emprego - a transferência de eventuais saldos acumulados nas hipóteses descritas. As empresas acumulavam crédito em decorrência do diferimento também sobre os insumos empregados no processo (inciso I do artigo 42).

Em relação às empresas têxteis, com a publicação do decreto 983/2016, os insumos utilizados no processo industrial passaram a ser tributados normalmente, o que ensejou a redução drástica de pedidos de reserva de crédito. Até 2016 as empresas têxteis predominavam nos pedidos de reserva e transferência de crédito acumulado por diferimento.

A partir da vigência do decreto 983/2016, o artigo 42 ficou limitado às transferências de crédito acumulado na origem diferimento decorrente de operações realizadas com destino a empresas detentoras de TTD PROEMPREGO de diferimento na operação interna - artigo 9º, Decreto nº 105/2007 (Programa Pró-Emprego).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



A hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (artigo 42, inciso III) não é mais utilizada, em virtude da centralização da apuração, que é permitida pelo artigo 54 do Regulamento do ICMS.

Ocorre que a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu a figura do crédito acumulado no seu artigo 25, §1º, prioritariamente para operações ou prestações que destinem mercadorias ao exterior do país e, opcionalmente, permitiu que o Estado previsse outros casos de acumulação e transferência. O diferimento foi permitido pelo Estado desde o regulamento de 1989, já que a lei estadual 10.297/96 também permitia transferir crédito decorrente de exportações e outras origens desde que previstas em regulamento (artigo 31).

Em tempos de redução de benefícios por determinação do TCE, uma das alternativas encontradas foi a exclusão da possibilidade de transferência de crédito em decorrência de operações diferidas. O Estado não está proibindo a manutenção do crédito na conta gráfica para compensação com débitos apurados, mas reduzindo o impacto que as transferências trazem aos cofres estaduais. Reproduzimos abaixo os valores efetivamente transferidos nessa origem nos cinco anos anteriores a revogação do artigo 42 pelo Decreto nº 1.860/2018: (...)

Observa-se uma transferência decrescente a partir de 2015, de modo que, em 2018, o valor transferido correspondeu a menos de 50% do valor transferido em 2015.

Em 2018, apenas as empresas que acumulam crédito em decorrência de vendas para clientes catarinenses detentores de tratamento tributário diferenciado de diferimento na operação interna (Pro Emprego) para compra de matéria prima, material secundário e material intermediário, estavam reservando e transferindo crédito. Pouquíssimas empresas do ramo têxtil, após a publicação do decreto mencionado acima, conseguiam fazer reserva de crédito.

Destaca-se que não se está proibindo que as empresas continuem mantendo o crédito em conta gráfica, mas que o utilizem para compensação de débitos diversificando as suas atividades e não apenas promovam a transferência para terceiros. Ao permitir a referida transferência, o Estado deixou de carrear aos cofres desde 2007 até janeiro de 2022 exatos R\$ 655.593.744,30. (...)

Praticamente todo o valor recebido da União, em função da Lei Kandir (ressarcimento das exportações, em média de R\$ 52 milhões/ano), foi absorvido só com as transferências de crédito decorrentes de diferimento nos últimos 14 anos.

Como mencionado alhures, o Decreto permitia a manutenção e a acumulação para as operações realizadas até dezembro de 2018. A partir de janeiro de 2019, é possível manter o crédito em conta gráfica, mas sem a informação da condição de "acumulado", não sendo possível a transferência a terceiros.

É preciso aduzir que existe diferença entre crédito acumulado para fins de transferência e crédito em conta gráfica. O primeiro é decorrência de permissão expressa na legislação estadual para fins de transferência (atualmente apenas para as operações de exportação e isenção, obedecido rigidamente o previsto na CF/88 e na Lei Complementar 87/96). O segundo é uma conta corrente, utilizada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



para cumprimento do princípio da não cumulatividade, servindo para abater o valor apurado como devido em cada período de apuração (mês).

Os arts. 52-A e 52-B, por sua vez, dispunham sobre a autorização para alienação de créditos acumulados. A revogação visou permitir o aperfeiçoamento do sistema automático de transferência de crédito do ICMS, objetivando a simplificação e padronização dos procedimentos de transferência.

Art. 52-A. Além das hipóteses previstas neste Capítulo, poderá ser autorizada a alienação dos créditos acumulados, existindo disponibilidade financeira, ao estabelecimento que contribuir direta ou indiretamente para um dos seguintes fundos:

[...]

Art. 52-B. O Secretário de Estado da Fazenda poderá, para assegurar a competitividade das empresas catarinenses, autorizar limites adicionais para transferência de crédito.

Por conseguinte, o Decreto nº 56/2019, inseriu os arts. 52-C e seguintes, no RICMS/SC, a fim de dispor sobre a autorização de limites adicionais para transferência de créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior, isentas ou diferidas (estas últimas decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2018 que ainda se encontram reservados). O referido artigo vincula a liberação ou autorização de limite especial para transferência de crédito a investimento e geração de empregos e renda em SC. Desde a sua publicação, as beneficiárias apresentaram projetos de investimento superior a R\$ 5 bilhões de reais (2019 a 2021). Não é por acaso que o Estado de Santa Catarina tem mantido os índices de crescimento, inclusive da sua arrecadação de tributos, acima da média dos demais Estados e da própria União.

De acordo com informações já publicadas em Diário Oficial do Estado, o orçamento primário de 2021 foi de R\$ 3,65 bilhões. Este superávit é resultado do desempenho da receita do Estado. Vale lembrar que, em 2021, o Estado de Santa Catarina não contou com auxílios federais para o enfrentamento da COVID. O aumento da receita do Estado implica em maiores repasses aos municípios, aos poderes e à Educação.

Cumpra transcrever o pronunciamento do Secretário da Fazenda de Santa Catarina, em reunião realizada na ALESC no dia 16 de março/22: "(...) cada ato na SEF leva em conta a trajetória, pois nossa meta é chegar em 75% na relação entre receita e despesa corrente. Isso vai permitir que o Estado tenha recursos para pagar toda a sua dívida pública, o déficit da previdência e, principalmente, para investimentos em bens públicos (...)".

A revogação do artigo 42 do RICMS/SC/01 pelo Decreto nº 1.860/2019 permitiu a redução do impacto na arrecadação do Estado e a realização de maior investimento em saúde, educação, segurança pública, infraestrutura etc.

Atualmente, os arts. 40 e seguintes do Regulamento, versam sobre os casos de transferência de saldos credores acumulados e abrangem, entre outras hipóteses, a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, os saldos credores



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações destinadas ao exterior, de que tratam o art. 6º, II, e seus §§ 1º e 2º; e aquelas isentas ou não tributadas.

Por fim, nos termos do art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim sendo, a instituição de tratamento diferenciado que permita a transferência de créditos acumulados em prejuízo aos cofres públicos, pode ser considerada como renúncia de receita e benefício inserto no §10, art. 73, da Lei nº 9.504/1997. (grifo nosso)

Nesse sentir, consoante a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, considerando os questionamentos formulados no pedido de diligência, ressalta-se que:

a) considerando o disposto no art. 31, §1º, da Lei nº 10.297/1996, que autoriza que o regulamento preveja hipóteses de transferência de saldos credores acumulados, além daquela prevista no *caput* do dispositivo, também seria prerrogativa do Estado revogar as hipóteses antes permitidas no mesmo instrumento normativo;

b) a revogação do art. 42 do Regulamento do ICMS, que dispunha sobre a transferência de créditos acumulados em decorrência de operações alcançadas pelo diferimento do imposto, pelo Decreto nº 1.860/2018, visou impedir a prática adotada na forma de planejamento tributário com o intuito de reduzir o ICMS a recolher ao Estado de Santa Catarina, principalmente em relação a créditos originários de outros Estados, e de aquisições estaduais com crédito integral de empresas que possuíam benefícios fiscais;

c) até 2016, as empresas têxteis predominavam nos pedidos de reserva e transferência de crédito acumulado por diferimento;

d) a revogação do dispositivo não proibiu que as empresas continuem mantendo o crédito em conta gráfica, mas que o utilizem para compensação de débitos diversificando as suas atividades e não apenas promovam a transferência para terceiros;

e) com as transferências realizadas com fundamento no art. 42 do RICMS, o Estado deixou de carrear aos cofres, de 2007 até janeiro de 2022, exatos R\$ 655.593.744,30;

f) a medida permitiu a redução do impacto da transferência de créditos acumulados na arrecadação do Estado e a realização de maior investimento em saúde, educação, segurança pública, infraestrutura etc;

f) além disso, a exclusão da possibilidade de transferência de crédito em decorrência de operações diferidas foi uma das alternativas encontradas para a redução de benefícios fiscais por determinação do TCE;

g) já a revogação dos arts. 52-A e 52-B do Regulamento do ICMS, que dispunham sobre a autorização para alienação de créditos acumulados, também pelo Decreto nº 1.860/2018, visou permitir o aperfeiçoamento do sistema automático de transferência de crédito do ICMS,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



objetivando a simplificação e padronização dos procedimentos de transferência;

h) por conseguinte, foi editado o Decreto nº 56/2019, que inseriu os arts. 52-C e seguintes no RICMS/SC, a fim de dispor sobre a autorização de limites adicionais para transferência de créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior, isentas ou diferidas (estas últimas decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2018 que ainda se encontram reservados);

i) o referido artigo vincula a liberação ou autorização de limite especial para transferência de crédito a investimento e geração de empregos e renda em SC;

j) desde a sua publicação, as beneficiárias apresentaram projetos de investimento superior a R\$ 5 bilhões de reais (2019 a 2021), vinculando a liberação ou autorização de limite especial para transferência de crédito a investimento e geração de empregos e renda em SC;

k) os arts. 40 e seguintes do Regulamento, versam sobre os casos de transferência de saldos credores acumulados e abrangem, entre outras hipóteses, a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações destinadas ao exterior, de que tratam o art. 6º, II, e seus §§ 1º e 2º; e aquelas isentas ou não tributadas; e

l) por fim, a instituição de tratamento diferenciado que permita a transferência de créditos acumulados em prejuízo aos cofres públicos pode ser considerada como renúncia de receita, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF, atraindo a incidência do caput do dispositivo, assim como afronta ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que veda a distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se por intermédio do Ofício DITE/SEF nº 155/2022 (p. 26-27), nestes termos:

(...) Considerando-se que versam sobre matéria tributária, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) elaborou a Informação GETRI n. 91/2022 abordando integralmente o assunto, e reconhecendo que a instituição de tratamento diferenciado que permita a transferência de créditos acumulados em prejuízo aos cofres públicos, pode ser considerada como renúncia de receita (...).

Em razão dessa afirmação, a Consultoria Jurídica encaminha o processo a esta Diretoria, em que pese as perguntas objeto do Pedido de Diligência não guardarem relação com a análise financeira da medida.

Assim, fugindo ao objeto da Diligência, é de se ressaltar que medidas que imponham renúncia de receita pública devem atender às disposições e condições do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101/2000 (LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E em relação à relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), índice previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021, na última verificação, realizada em fevereiro/2022, esse indicador foi de 83,89%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% restariam autorizadas medidas de ajuste fiscal.

Outrossim, como forma de resguardar recursos que viabilizem investimentos voltados à população catarinense, e o pagamento da dívida pública, deficit previdenciário entre outros compromissos obrigatórios, a Secretaria de Estado da Fazenda vem trabalhando com a meta de atingimento do percentual de 75% no indicador da poupança corrente – e a **renúncia de receita anda na contramão desse objetivo.** (grifou-se)

Verifica-se que, considerando a renúncia de receita decorrente da eventual aprovação da medida proposta pelo PL em questão apontada pela DIAT, a DITE alerta para o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Ademais, a Diretoria do Tesouro Estadual ainda evidencia que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em fevereiro de 2022, esse indicador para Santa Catarina foi de 83,89%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Por fim, sugere a DITE prudência na assunção de novas despesas, para não comprometer o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado já existentes, como folha de pessoal, dívida, dentre outros, e ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda vem trabalhando com a meta de atingimento do percentual de 75% no indicador da poupança corrente, e a renúncia de receita prejudica o alcance deste objetivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual, as quais foram contrárias à proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **78LJ8T2P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 24/03/2022 às 14:15:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQ4XzQzNDIfMjAyMI83OEExKOFQyUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004348/2022** e o código **78LJ8T2P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SCC 4348/2022.

De acordo com o Parecer nº 127/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22YLKG08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/03/2022 às 22:09:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQ4XzQzNDIfMjAyMI8yMIIMS0cwOA== ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004348/2022** e o código **22YLKG08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0008.9/2022 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0008.9/2022, que “Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 10.297, de 1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo